PROCESSO ADMINISTRATIVO 3416 ASSINADO ELETRONICAMENTE

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO FINAL

Referência: Pregão eletrônico nº: 0015/2026-SESA

OBJETO: Aquisição de equipamentos permanentes para o Centro de Saúde Lagoinha (UBS LAGOINHA I e II), que será viabilizada pela emenda parlamentar 41380004, destinada a Secretaria Municipal de Saúde de Quixeré.

RECORRENTE:

- ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA CNPJ: 32.321.615/0001-06

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão eletrônico nº: 0015/2026-SESA foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de documentos e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

A licitante ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, doravante designada pretensa RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 manifestou intenção de recorrer, em face dos atos da Pregoeira que classificou a empresa SHOPPING MEDIC LTDA. no Lote 04 – Equipamentos Médico-Hospitalares, sustentando, em síntese, que a proposta vencedora não teria individualizado de forma suficientemente clara o fabricante e o modelo dos equipamentos ofertados.

A empresa apresentou o Recurso de forma tempestiva e de acordo com a norma vigente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 20/08/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 695-911-937 - Pág. 1/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/695911937/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3417 ASSINADO ELETRONICAMENTE

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5o da Lei n° 14.133/21, conforme segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

No mérito, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **SHOPPING MEDIC LTDA.** no Lote 04 – Equipamentos Médico-Hospitalares, sustentando, em síntese, que a proposta vencedora não teria individualizado de forma suficientemente clara o fabricante e o modelo dos equipamentos ofertados.

Alega que o item 4.1.3 do Edital exige a indicação de fabricante e modelo, quando cabível, enquanto o item 4.1.5 prevê a apresentação de ficha técnica, catálogo, prospecto ou documento equivalente do fabricante referente ao modelo ofertado, quando exigível. Sustenta, ainda, que a apresentação de catálogo genérico, desacompanhada da identificação inequívoca do produto,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 20/08/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 695-911-937 - Pág. 2/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/695911937/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3418 ASSINADO ELETRONICAMENTE

impediria a correta vinculação entre o item proposto e a documentação técnica apresentada.

A Recorrente invoca também o princípio da isonomia, argumentando que eventual insuficiência na identificação do produto deveria receber o mesmo tratamento conferido às demais propostas analisadas no certame. Afirma, inclusive, que não pretende questionar sua própria desclassificação em outro lote, mas apenas assegurar a aplicação uniforme das regras editalícias.

Analisando-se o recurso e os documentos que instruíram o procedimento, contudo, não se verifica tratamento desigual entre as licitantes.

De fato, o Edital prevê a indicação de marca, fabricante e modelo, quando cabível, bem como a apresentação de documentação técnica destinada à comprovação da conformidade dos equipamentos com as especificações do Termo de Referência. Também estabelece que todas as especificações constantes da proposta vinculam o licitante.

A finalidade dessas exigências, entretanto, é permitir à Administração identificar o produto efetivamente ofertado e verificar se suas características atendem aos requisitos mínimos da contratação**.** A análise não pode, portanto, restringir-se ao preenchimento formal do campo "modelo", desprezando o conjunto documental apresentado e, principalmente, a conformidade técnica do equipamento ofertado.

No caso da licitante SHOPPING MEDIC, embora a proposta readequada registre em determinados itens a marca/fabricante sem preenchimento específico do campo "modelo", foram igualmente juntados documentos e materiais técnicos dos equipamentos oferecidos, os quais integraram a análise realizada pela Administração. No item relativo à Câmara para Conservação de Imunobiológicos, por exemplo, a proposta indica a fabricante **ELBER**, acompanhada de documentação técnica contendo características do equipamento, faixa de temperatura, sistema de refrigeração,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 20/08/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 695-911-937 - Pág. 3/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/695911937/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3419 ASSINADO ELETRONICAMENTE

alarmes, registro ANVISA e demais elementos destinados à aferição de sua conformidade.

Assim, a Administração não presumiu que qualquer produto da marca atenderia ao edital, mas considerou os equipamentos e informações técnicas efetivamente apresentados pela licitante para verificar sua compatibilidade com o objeto.

A situação não se confunde com aquela verificada na análise da própria ATOM, uma vez que conforme parecer técnico emitido para os equipamentos de informática ofertados pela Recorrente, no **Item 04 – Notebook**, a proposta identificou apenas a linha comercial **Lenovo IdeaPad Slim 3i**, sem o código específico do produto, enquanto o material técnico fazia referência ao modelo 83NS0002BR. O parecer registrou que, além da impossibilidade de estabelecer vínculo inequívoco entre o modelo indicado no folder e aquele efetivamente ofertado, o equipamento relacionado na documentação técnica apresentava incompatibilidades objetivas com o Termo de Referência, inclusive quanto à expansão de memória.

Mais relevante ainda é que, nos Itens 06 e 07, não havia sequer problema de ausência de identificação do modelo.

No Item 06, a própria proposta da ATOM identificou expressamente o equipamento como **Brother DCP-B7535DW**. Ainda assim, a análise técnica constatou que o modelo apresentava velocidade máxima de impressão de 34 páginas por minuto, frente às 40 páginas por minuto exigidas, memória interna de 128 MB, frente ao mínimo de 256 MB, além de ciclo mensal inferior ao especificado. A conclusão foi de não conformidade técnica do equipamento.

No Item 07, a proposta igualmente individualizou o modelo Brother HL-L1232W-V, tendo o setor técnico constatado, entre outras incompatibilidades, velocidade máxima de 20 páginas por minuto em vez das 40 exigidas, memória de 64 MB em lugar dos 256 MB mínimos, ausência de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 20/08/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 695-911-937 - Pág. 4/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/695911937/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3420 ASSINADO ELETRONICAMENTE

interface Ethernet, bandeja de 150 folhas em vez de 250 e ciclo mensal significativamente inferior ao exigido.

Portanto, a desclassificação da ATOM não decorreu simplesmente da ausência de indicação do modelo na proposta ajustada**,** mas sim do fato de que quando o modelo estava claramente identificado, a proposta também não foi aceita porque os equipamentos ofertados não atendiam materialmente às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência**.**

Não procede, assim, a alegação de que a Administração teria dispensado à SHOPPING MEDIC tratamento mais benéfico quanto a uma mesma falha.

O que houve foram situações técnicas distintas: de um lado, documentação apresentada pela SHOPPING MEDIC considerada suficiente para individualizar e analisar os equipamentos ofertados; de outro, equipamentos da ATOM que, mesmo quando perfeitamente identificados por marca e modelo, revelaram características objetivamente inferiores às exigências editalícias.

Também não se identifica alteração posterior do objeto ofertado pela SHOPPING MEDIC. A análise administrativa considerou os elementos e documentos técnicos apresentados juntamente com sua proposta, não havendo indicação de escolha posterior de produto diverso ou substituição material do equipamento originalmente oferecido.

Por fim, o próprio recurso reconhece que a Recorrente **não questiona a correção de sua desclassificação quanto ao não atendimento das especificações técnicas**, buscando apenas estabelecer suposta identidade entre as situações analisadas. Essa identidade, contudo, não se verifica nos autos.

Dessa forma, não restou caracterizada violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório ou julgamento objetivo**,**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 20/08/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 695-911-937 - Pág. 5/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/695911937/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3421 ASSINADO ELETRONICAMENTE

tampouco desconformidade insanável capaz de justificar a desclassificação da proposta da SHOPPING MEDIC LTDA.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso interposto pela empresa **ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** exclusivamente para acolher a revisão técnica do critério

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

Quixeré, 20 de agosto de 2026

assinado eletronicamente
Luciana De Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 001.10.10/2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 20/08/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 695-911-937 - Pág. 6/6 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/695911937/auth/